



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000302-03.2024.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelado ALANCLEBER MARCOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000302-03.2024.8.26.0412

Apelante: EVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Apelado: ALANCLEBER MARCOS DA SILVA

Comarca: PALESTINA/SP

VOTO Nº 05.534

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CORRÊ ENVOY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA ANULAR O CONTRATO, CONDENAR OS RÉUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$30.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VALIDADE DOS CONTRATOS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO; (II) DEVOLUÇÃO DE VALORES CONFORME REGULAMENTO DO CONSÓRCIO; (III) INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS; (IV) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (QUANTO À VALIDADE DOS CONTRATOS E À AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO), VIOLANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, CONFORME ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. 4. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS, NÃO SENDO O CASO DE DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DE CONSORCIADO. 5. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, MAS VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$8.000,00, CONSIDERANDO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO: 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela corré Envoy Administradora de Consórcio Ltda., nestes autos de ação de anulação de contrato de consórcio c/c indenização, contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos para anular o contrato de consórcio celebrado entre as partes, condenar solidariamente os réus à restituição imediata de todos os valores pagos pelo autor e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (fls. 707/717).

Em suas **razões** (fls. 720/725), a ré alega, em resumo: **(i)** a validade

dos contratos e a ausência de provas da promessa de contemplação; **(ii)** a devolução de valores deveria seguir o regulamento do consórcio; **(iii)** a inexistência de danos morais indenizáveis, pois houve simples descumprimento contratual; **(iv)** subsidiariamente, pediu a redução do valor indenitário para R\$5.000,00. Pediu a reforma da sentença.

O autor apresentou **contrarrazões** (fls. 731/736). Em síntese, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o breve relatório.

O recurso comporta conhecimento e provimento parciais.

Primeiramente, informo que deixo de enviar os autos ao Setor de Conciliação em Segundo Grau, diante da discordância expressa do autor apelado, o que indica a ausência de probabilidade de acordo entre as partes (fls. 745/749).

Outrossim, com o devido respeito, há dissociação entre os fundamentos da r. sentença recorrida e os fundamentos da apelação interposta, ou seja, há violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o MM. Juiz rechaçou fundamentadamente as alegações de validade dos contratos e de ausência de provas da promessa de contemplação.

Ora, tais **fundamentos não foram especificamente impugnados** pela apelante nas razões do recurso. Na verdade, a autora apenas repetiu os argumentos de mérito contidos na peça exordial, mas não repeliu os argumentos da r. sentença e nem sequer procurou demonstrar a impropriedade dos seus fundamentos. Logo, as razões do pedido de reforma estão dissociadas da realidade do processo e da

decisão atacada.

Como se sabe, a dialeticidade recursal é princípio que norteia a sistemática dos recursos e deve se fazer presente na impugnação das decisões judiciais. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença impede o conhecimento da apelação, face ao desatendimento de pressuposto de regularidade formal, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 (*AgInt em REsp nº 2.046.933 – SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, j. 19/09/2022*).

Sobre o assunto, confira-se os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, pág. 1590). [grifo nosso].

Nesse sentido, confira-se os julgados proferidos pelo E. TJSP:

"Apelação. Ação revisional. Ausência de impugnação específica

aos fundamentos da r. sentença. Inobservância do disposto no artigo 1.010, II, do CPC. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 1008202-14.2024.8.26.0161, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, 30/09/2024). [grifo nosso].

*"AÇÃO DE EXECUÇÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da petição inicial – APELAÇÃO DO EXEQUENTE – **Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença terminativa – Inobservância do princípio da dialeticidade** – Prequestionamento - Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível 1086070-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024). [grifo nosso].*

*"APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Autora. **Violação ao Princípio da Dialeticidade. Recurso inadmissível. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes ao acolhimento dos seus pedidos. Requerida que não se ateve às especificidades do caso, constantes da motivação da sentença.** Existência, ademais, de alegações divorciadas da realidade dos autos. Dano moral que não apenas não foi abordado pelo MM. Juízo 'a quo', como tampouco constou como um dos pedidos da Autora em sua inicial. Honorários advocatícios que foram fixados com base no valor da condenação e não da causa, como afirmado. **Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC.** Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Apelação Cível*

1028509-49.2022.8.26.0196; Relator (a): Ernani Desco Filho;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro:
24/04/2024). [grifos nossos].

*"APELAÇÃO. Determinação para fornecimento de documentação complementar para apreciação da justiça gratuita não atendida. Após seis meses o Juízo reconheceu o abandono da causa, extinguindo o processo. Recurso do autor. **Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não veiculação de argumento apto a desconstituir os fundamentos da r. sentença.** RECURSO NÃO CONHECIDO."*
(TJSP; Apelação Cível 1011458-82.2023.8.26.0004; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

Logo, o recurso não comporta conhecimento no que tange às alegações sobreditas.

No que diz respeito à restituição de valores, é evidente que as quantias pagas devem ser devolvidas integral e imediatamente, e não ao final do consórcio, visto que a hipótese não é de desistência ou de exclusão de consorciado.

Quanto aos danos morais, os fundamentos da r. sentença bem demonstram a necessidade da indenização, diante dos percalços e transtornos sofridos pelo autor em razão da conduta ilícita dos réus, os quais afrontaram princípios básicos da relação contratual, tais como a boa-fé objetiva e a confiança. Tais danos não emergem de simples descumprimento contratual, pois houve dano efetivo aos atributos da personalidade do autor.

Entrementes, reputo excessivo o montante indenitário fixado (R\$30.000,00). Cabe assinalar que o juiz deve aplicar o princípio da razoabilidade,

pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos analisados no caso concreto.

Considerando tais parâmetros, e tendo em vista o curto período entre a assinatura dos contratos e o ajuizamento da ação, bem como a tutela antecipada concedida (fls. 326/331), o valor despendido pelo autor (R\$83.586,46) e as condições pessoais do ofendido e do ofensor, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) se mostra razoável e proporcional, sem causar o enriquecimento sem causa do ofendido.

A correção monetária legal incidirá desde a data deste julgamento, e os juros de mora legais, a partir da citação.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados deste **E. TJSP**:

"RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO FRAUDULENTA. PROMESSA DE COTA CONTEMPLADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA RÉ, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA DE R\$ 8.000,00 QUE SE AJUSTA À HIPÓTESE, CONSIDERANDO O EFEITO PEDAGÓGICO E COMPENSADOR DO INSTITUTO. RECURSO PROVIDO."
(Apelação Cível nº 1002903-24.2024.8.26.0010, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des.

César Zalaf, j. 26/03/2025).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. VENDA DE COTA COM PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO. 1. Apesar de o consumidor subscrever documento em que consta a inexistência de venda de cota contemplada, a promessa do preposto do fornecedor é suficiente para configurar o vício de vontade e acarretar a anulação do contrato. Pedido de restituição de valores procedente. 2. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00. R. sentença reformada. Recurso de apelação parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1015082-69.2022.8.26.0071, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 21/01/2025).

Outrossim, “a jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrichi, j. 01/09/2011).

Ainda, “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER PARCIALMENTE da apelação, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos já propugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator